



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000347/2001-07
Recurso nº. : 154.667
Matéria : CSLL – EX.: 1994
Recorrente : ECONÔMICO S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.466

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONÔMICO S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000347/2001-07
Resolução nº : 108-00.466
Recurso nº : 154.667
Recorrente : ECONÔMICO S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cancelamento de débito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro do período de apuração de dezembro de 1993, no montante de R\$722.645,65, acrescido de multa de ofício no valor de R\$542.059,24, conforme extrato de informações do Conta-Corrente da Receita Federal do Brasil.

Apresentou a empresa petição solicitando o cancelamento da exigência, protocolizada em 20 de fevereiro de 2001, fls. 01/14, onde alega:

1- a nulidade do ato tributário, em virtude da falta de notificação do lançamento em apreço, só vindo a saber de sua existência por ato voluntário, por meio de consulta ao extrato do seu conta-corrente, em 24/01/2001;

2- procurando a repartição fiscal para compulsar os autos, foi informada da inexistência de processo administrativo que controlasse a exigência;

3- dessa forma, restou impossibilitada de tomar conhecimento da origem da imputação fiscal em exame;

4- a inobservância da forma e de requisitos mínimos indispensáveis ao lançamento inviabiliza o prosseguimento da exigência;

5- não foi observado o princípio da verdade material, pois a data atribuída ao lançamento não condiz com o ocorrido, visto que não existia, e nem existe, nenhuma inscrição relativa a este débito imputado à empresa;

6- a ocorrência de ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, pois não foi notificada da exigência, nem formalizado processo, não tendo conhecimento da origem, valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada;

7- a incompatibilidade do lançamento, relativamente a sua natureza e aspecto temporal, porque foi anteriormente fiscalizada, culminando com a lavratura, no dia 06 de agosto de 1998, de auto de infração da CSL nos meses de março, maio, junho, agosto e novembro de 1993. Como pode o Fisco complementar o lançamento no mês de dezembro de 1993, agravado de multa de ofício, em 30 de abril de 1998, ou seja, três meses antes do encerramento da fiscalização que ocorreu em 06 de agosto de 1998;

8- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência no conta-corrente, porque o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da entrega da DIPJ, 30 de maio de 1994, sendo assim, o prazo final se consumou em 30 de maio de 1999. Mesmo que a contagem tivesse início



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000347/2001-07
Resolução nº. : 108-00.466

em 01/01/95, ainda assim a decadência estaria consumada em 01/01/2000, isto porque a ciência pela contribuinte só aconteceu no ano de 2001;

9- descabe a aplicação da multa de ofício de 75%, uma vez que não houve a formalização de lançamento referente à CSL;

10- a empresa é instituição em liquidação extrajudicial, não incidindo sobre seus eventuais débitos juros ou multa de qualquer espécie, conforme art. 18, "f", da Lei 6.024/74.

Pelo despacho de fls. 189/191, foi solicitada à repartição competente manifestar-se a respeito das alegações da empresa, quanto à ausência de notificação de lançamento do crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro do período de apuração de Dez/93, para que fossem anexados aos autos elementos que pudessem comprovar o cumprimento das formalidades legais por parte da autoridade fiscal autuante;

Em 25 de agosto de 2004 foi proferido o despacho decisório da Divisão de Orientação Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – 8ª Região, fls. 241/250, que indeferiu a solicitação de cancelamento de débito formalizada, resumindo seu posicionamento pela ementa a seguir:

**"CSLL – CANCELAMENTO DE DÉBITOS.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PERÍODO DE
APURAÇÃO DE DEZ/93. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. PEDIDO
DE CANCELAMENTO DO DÉBITO. IMPROCEDENTE. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO APURADO EM CONFORMIDADE COM A DIRPJ E
DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. PRAZO DECADENCIAL NÃO
DECORRIDO. DÉBITO NÃO LIQUIDADO. PROSSEGUIMENTO DA
COBRANÇA.
FUNDAMENTOS LEGAIS: PARECER PGFN/CRJN/Nº 1.277/94;
ART. 142, C/C ART. 147, CAPUT E § 2º, DO CTN; ARTIGOS 45 E
46 DA LEI 8.212/91."**

Em 27 de outubro de 2004, apresentou manifestação de inconformidade dirigida à DRJ São Paulo, fls. 258/281, onde alega, complementando os argumentos dirigidos à DRF Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região, o seguinte:

1- é um tanto esdrúxulo os fundamentos do despacho da DRF quanto à nulidade do ato administrativo por vício de forma e o cerceamento ao direito de defesa, no sentido que o lançamento teria ocorrido em 1998, sem produzir qualquer efeito até 2001, porque neste período o Fisco não impediu a emissão de CND, não o incluiu no extrato conta-corrente, não o enviou para Dívida Ativa após o prazo legal de 30 dias, não houve formação de processo físico, não há prova de intimação ao contribuinte (Aviso de Recebimento) e não foi lavrado o Termo de Revelia,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000347/2001-07

Resolução nº : 108-00.466

permanecendo desconhecido o fato tanto para a SRF, quanto para a empresa, sem que recaísse sobre o lançamento alguma condição suspensiva;

2- não discorda a empresa que a constituição do crédito tributário pode ocorrer num dia e a ciência respectiva muito tempo depois. Contudo, nesse ínterim,

deve haver a prova concreta de existência do gravame, o que não se verificou no caso dos autos;

3- o débito jamais havia aparecido antes de 2001, conforme se pode verificar dos dezoito extratos de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, no qual são incluídos todos os créditos tributários extintos, emitidos pela Secretaria da Receita Federal, no período de 18/06/1998 a 25/05/2000, nos quais o débito em referência jamais transitou, surgindo apenas em 2001, com data retroativa;

4- para efeito de decadência, não se insere a CSL no conceito de contribuições para a Seguridade Social, como previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, não se aplicando a ela o prazo decadencial de 10 anos;

5- mesmo que se admita a regular constituição do crédito tributário, ele estaria alcançado pela prescrição, pois tomando a data de 15/03/98 defendida pelo Fisco, o termo final do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal teria se esgotado em 15/03/2003;

6- não tem base a fundamentação do Fisco de que o prazo prescricional estaria suspenso com o requerimento protocolizado pela empresa em 20/02/2001, haja vista que ele não tem a força de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151 do CTN, não caracterizando impugnação de lançamento;

7- uma vez apresentada a DIRPJ/94, caso a fiscalização detectasse alguma irregularidade no seu preenchimento deveria remeter o débito para inscrição na Dívida Ativa da União, que culminaria na posterior propositura de execução fiscal, não podendo coexistir lançamento em duplicidade com a imposição de multa de ofício;

8- estando a instituição em processo de liquidação extrajudicial, regida pela Lei nº 6.024/74, não incidem multas de qualquer espécie sobre a massa liquidanda, conforme expressamente consignado no seu art. 18, alínea "F";

9- o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sumulou entendimento no sentido de que até a multa fiscal não se sujeita ao processo de habilitação, por constituir pena administrativa, não podendo ser exigida. Súmula 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal;

10- o Parecer PFN/PA/AJMN nº 078/91, de 20 de agosto de 2001, manifestou entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a aplicação da multa no caso em voga, informando em sua ementa: "Liquidação Extrajudicial de Instituição Financeira. Multa. Incabimento. (Lei nº 6.024/74, art. 18, "F")";

11- não pode subsistir a cobrança de juros (moratórios ou remuneratórios), porquanto a norma contida no artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/74



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000347/2001-07
Resolução nº. : 108-00.466

prevê a não fluência de juros (em sentido amplo) contra a massa, enquanto não for pago o passivo;

12- como a empresa ainda se submete ao regime excepcional de liquidação extrajudicial, impende reconhecer que seu passivo ainda não foi integralmente pago, pelo que incide a regra de não incidência de juros;

13- há que se limitar a correção do crédito tributário à variação apurada pela Taxa Referencial TR, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, pois com a decretação de intervenção em 11 de agosto de 1995 seus débitos passaram a sofrer correção monetária pela TR;

14- a ilegitimidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora.

Em 09 de agosto de 2006, pelo despacho de fls. 376/378, o Presidente da 8ª Turma DRJ/SPO-I concluiu pela falta de competência da delegacia de julgamento para apreciar manifestação de inconformidade, entendendo tratar-se de matéria não contemplada na Portaria MF nº 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Cientificada em 22 de setembro de 2006, AR de fls. 382 a 384, e novamente irresignada, apresenta manifestação postada nos Correios em 20 de outubro de 2006, envelope de fls. 416, em cujo arrazoado de fls. 385/409 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em 28/09/2004 a recorrente foi cientificada, por meio do Comunicado DEINF/SPO/DIORT/EQCOP nº 167/2004, do Despacho Decisório de lavra da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, dando notícia da origem do valor lançado, que até então era desconhecido;

2- procura o Fisco equiparar o conhecimento via internet de valor indevidamente lançado em conta-corrente e objeto de questionamento quanto à sua origem e pedido de exclusão, a uma intimação de lançamento de ofício em revisão de malha, que só pode se dar de forma pessoal, ou pelo menos, se assim não for, por qualquer outra formal legal estabelecida – edital, por exemplo;

3- dentre as atribuições das Delegacias de Julgamento está a apreciação de processos administrativos de determinação e exigência de crédito tributário, como é o caso dos autos, onde a recorrente se insurge contra lançamento de ofício de CSLL;

4- em conclusão: a Delegacia da Receita Federal lança no extrato do conta-corrente um débito (sem cientificar o Contribuinte); O Contribuinte se insurge, reclamando a apresentação do processo físico e a prova da intimação; O Fisco declara que não ocorreu a cientificação e dá conhecimento da matéria tributada e do lançamento de ofício (primeira oportunidade do contribuinte se defender), e a DRJ não toma conhecimento, fundada no entendimento de que a Recorrente estaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000347/2001-07
Resolução nº. : 108-00.466

debatendo o pedido de cancelamento apresentado em 2001. Patente, portanto, a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e o da legalidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line extending downwards.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000347/2001-07

Resolução nº : 108-00.466

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Em suas razões, a recorrente sustenta que não foi intimada de qualquer lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre Lucro do mês de dezembro de 1993, como também não existir processo que controle o crédito tributário exigido, não tendo sido obedecido o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72. Estranha, também, que até o ano de 2001 não ter sido este débito cobrado ou inscrito na Dívida Ativa da União.

O presidente da 8ª Turma da DRJ em São Paulo fundamentou sua decisão de não conhecer a manifestação de inconformidade na falta de competência para a apreciação de Manifestação de Inconformidade que não trate de processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário, conforme aludido no inciso I do artigo 24 da Portaria MF nº 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 9º, 14 e 23 do Decreto nº 70.235/72, o litígio que este Conselho tem a incumbência de dirimir em segunda instância só se instaura com a apresentação da impugnação. Estes artigos estão assim redigidos:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local a verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000347/2001-07
Resolução nº. : 108-00.466

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado."

Extrai-se do Relatório que no ano de 2001 apareceu no conta-corrente controlado pela Receita Federal do Brasil, o qual a empresa teve conhecimento por meio da Internet, valor referente à CSL do mês de dezembro de 1993, acrescido de multa de 75%. Nesse momento, no ano de 2001, é apresentada manifestação contra tal débito.

Não consta dos autos a ciência da contribuinte de qualquer constituição de crédito tributário, seja por auto de infração ou notificação de lançamento. Além disso, não existe processo acompanhando o suposto procedimento de ofício.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito da petição, haja vista ser necessária a confirmação do alegado pela contribuinte, por meio dos elementos constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, porque tudo leva a crer que se trata de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos da empresa, malha, haja vista a aplicação da multa de 75%, fato incomum em uma cobrança simples de conta-corrente de tributo já declarado.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000347/2001-07
Resolução nº. : 108-00.466

processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do procedimento fiscal adotado junto à empresa, informando o seguinte:

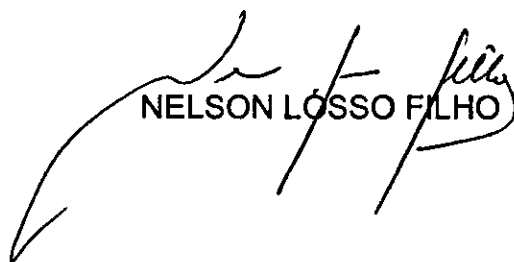
1- o valor constante do conta-corrente corresponde a lançamento tributário apurado em revisão interna da declaração de rendimentos, procedimento de malha?

2- foi lavrada notificação de lançamento ou auto de infração para a exigência do crédito tributário?

3- caso confirmado o procedimento de malha, revisão interna da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, com lançamento fiscal, que seja informada a data da ciência pela contribuinte da exigência tributária.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente a respeito do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


NELSON LÓSSO FILHO